



## PARECER TÉCNICO

**AUTUADO:** TOTAL AGROINDÚSTRIA CANAVIEIRA S.A

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 01000012943/10

**AUTO DE INFRAÇÃO:** 71505/2010

**INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS:** ART. 86, ANEXO III – CÓD. 326 – “C e D” DO  
DECRETO ESTADUAL 44.844/08 – MULTAS SIMPLES.

### 1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração **71505/2010**, no qual foi constatado que o infrator provocou incêndio florestal em 40 hectares de monocultura de cana de açúcar e em 03 hectares de área de preservação permanente.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos do Decreto Estadual nº 44.844/08, a saber:

- Art. 86, Anexo III - Código da infração 326, letra “c” sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 17.650,00** ( dezessete mil, seiscentos e cinquenta reais );
- Art. 86 , Anexo III – Cód. da infração 326 , letra “d” , sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 4.964,10** ( quatro mil, novecentos e sessenta e quatro reais e dez centavos) ;

**Valor total da multa: de R\$ 22.614,10** ( vinte e dois mil, seiscentos e quatorze reais e dez centavos).

O recorrente foi cientificado da lavratura do auto de infração via correios, e apresentou defesa administrativa no dia 03 de novembro de 2010 (fls.08/14), **tempestivamente.**



A defesa administrativa foi analisada (fls. 60/61) e seu pedido **INDEFERIDO** (fls.62), mantendo o valor da multa em **RS 22.614,10** ( vinte e dois mil, seiscentos e quatorze reais e dez centavos).

O recorrente foi comunicado da decisão no dia 20 de maio de 2013, e no dia 13 de junho de 2013 apresentou recurso administrativo (fls.67/72) ao Conselho de Administração, requerendo em síntese:

- que seja declarada a insubsistência e conseqüente nulidade do Auto de Infração por uma questão de legalidade e justiça;

- que se aplique as atenuantes do inciso I do Artigo 68, alíneas “a”, “b”, “c”, “e”, “f” e “i”, até o limite de 50% e que seja concedido efeito suspensivo nos termos do artigo 47 e 49, avaliada ao final a possibilidade de aplicação dos outros 50% (cinquenta por cento) em medidas de compensação de natureza ambiental.

É o relatório.

## **2 – DO MÉRITO**

### **2.1 – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, serão analisadas pelos mesmos critérios utilizados na análise da primeira defesa, considerando que as alegações apresentadas pelo autuado no presente, não trouxeram novas informações ou provas capazes



de alterar os fatos já relatados e os argumentos não se mostram hábeis a retirar do autuado a responsabilidade pelas infrações cometidas com as respectivas penalidades impostas.

Conforme restou demonstrado, houve o cometimento das infrações previstas no art. 86, Anexo III – Código da infração 326, letras “c” e “d” do Decreto Estadual nº 44.844/2006, o que configuram infrações administrativas de natureza gravíssima, senão vejamos:

ANEXO III

(a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008)

Código da infração	326
Descrição da infração	<b>Provocar incêndio em florestas, matas ou qualquer outra forma de vegetação.</b>
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	a) de R\$ 1.000,00 a R\$ 3.000,00 por hectare ou fração, em formação florestal densa ou Reserva Legal; b) de R\$ 600,00 a R\$ 1.800,00 por hectare ou fração, em formação campestre c) de R\$ 400,00 a R\$ 1.200,00 por hectare ou fração, em pasto, gramíneas, monocultura da cana-de-açúcar e áreas com reduzido potencial arbóreo. d) de R\$ 1.500,00 a R\$ 4.500,00 por hectare ou fração em área de preservação permanente ou Unidades de Conservação Integral.
Outras cominações	- Suspensão de atividade - Embargo da área para uso alternativo do solo - Reparação ambiental - Reposição florestal no próprio imóvel - Apreensão dos materiais utilizados na infração



No campo “*Descrição da infração*” do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

**Provocar incêndio florestal em 40 hectares de monocultura de cana de açúcar e em 03 hectares de preservação permanente.**

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo autuado em seu recurso.

## **2.2 - DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Insurge-se o Recorrente contra o auto de infração nº 71505/2010, alegando que seja declarada a insubsistência e conseqüente nulidade do mesmo por uma questão de legalidade e justiça.

Verifica-se que a lavratura do auto de infração em análise constitui ato administrativo com toda a motivação necessária, tendo em vista o cometimento de uma infração às normas de proteção ao meio ambiente, devidamente verificado por um agente autuante competente para tanto, com a descrição completa da infração verificada.

Pode-se dizer, inclusive, que a motivação do referido auto de infração foi gerada pelo próprio autuado, ao realizar conduta que configura infração às normas de proteção ao meio ambiente.

Há ainda que se ressaltar que a administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.

Ressaltamos que os argumentos do Recorrente não se sustentam diante das circunstâncias do caso concreto.



O Auto de Infração em análise foi lavrado em 21 de setembro de 2010, sendo observado todos os requisitos elencados no Art. 31, do Decreto Estadual nº 44.844/08, que assim dispõe:

**Decreto Estadual nº 44.844/08**

**Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:**

**I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;**

**II – fato constitutivo da infração;**

**III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;**

**IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;**

**V – reincidência;**

**VI – aplicação das penas;**

**VII – o prazo para pagamento ou defesa;**

**VIII – local, data e hora da autuação;**

**IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e**

**X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.**

**§ 1º – Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da Feam, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do Igam, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades.**

**(Vide art. 43 do Decreto nº 45.824, de 20/12/2011.)**

**(Parágrafo com redação dada pelo art. 7º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)**

**§ 2º – O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.**

**§ 3º – Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração ou boletim de ocorrência.**

Ressaltamos que o auto de infração em análise também obedeceu ao disposto no Art. 59 da Lei 14.309/2002 vigente à época da autuação que dispõe que:

**Art. 59 – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.**

Desse modo, da simples análise do auto de infração, pode-se verificar que todos os requisitos legais para lavratura do mesmo foram atendidos.



Ao autuado foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa administrativa e 30 (trinta) dias para apresentação do recurso administrativo, oportunidade em que poderia produzir todos os elementos de prova que entendesse pertinente.

O Recorrente apresentou defesa administrativa em 03 de novembro de 2010, tendo sido a mesma analisada e INDEFERIDA, decisão esta em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório.

O Recorrente foi notificado da decisão e apresentou recurso administrativo no dia 13 de junho de 2013 e, mais uma vez, não preocupou em apresentar provas suficientes para comprovar as alegações do referido recurso.

Salienta-se que no Boletim de Ocorrência nº M3873-2010-0230914, acostado ao processo administrativo às folhas 02 à 05, restou devidamente registrado que a fiscalização ocorreu na Fazenda Medeiros, onde se verificou a infração ambiental, conforme se depreende da descrição abaixo, constante do histórico da ocorrência do referido BO:

**BO nº M3873-2010-0230914 - 21 de setembro de 2010**

“Fomos solicitados pelos Policiais Militares Sr. SGT PM Venâncio e SD PM Eduardo do Policiamento de Medeiros nos narrando o seguinte fato: que a vítima Sr. João Crisostomo Ferreira, funcionário da Usina Sucroalcooleira Total Agroindústria Canavieira de Bambuí levou um choque de alta tensão, devido ele e mais outros funcionários da Usina terem colocado fogo na monocultura de cana de açúcar da Fazenda Medeiros e este fogo descontrolou-se pegando na rede elétrica de alta tensão que leva energia para a cidade de Medeiros e por causa do fogo intenso na rede elétrica o cabo de alta tensão partiu e caiu sobre a cerca de arame e a vítima sem saber do ocorrido quando foi atravessar na cerca, levou um choque de alta tensão.

**Deslocamos até a Fazenda Medeiros e constatamos que o fogo queimou 40 hectares de cana e 03 hectares de preservação permanente e em contato com os responsáveis da Usina Sucroalcooleira de Bambuí, os mesmos nos disseram não possuir licença do órgão ambiental competente para fazer a queimada de cana que descontrolou e atingiu área de preservação permanente.** A vítima nos disse no hospital que o fogo foi colocado nas canas para facilitar a colheita e o encarregado da queima conhecido apenas por Bie, que estava coordenando os trabalhos deu a ordem para colocar fogo, isso por volta das 19:00 horas do dia 20/09/2010. Devido o fogo ter queimado um cabo de alta tensão, três cruzetas, três isoladores e um para raio, a cidade de Medeiros ficou sem energia. Dados os fatos narrados foi lavrado o auto de infração da SEMAD de nº 71505 para o empreendimento sucroalcooleiro Total Agroindústria Canavieira de Bambuí por em tese contrariar o Art. 41 da Lei Federal 9.605/98. Os policiais militares de Medeiros registraram Boletim de Ocorrência referente ao fato ocorrido com a vítima e os danos causados na rede elétrica da CEMIG.



Verifica-se que as alegações do autuado não trazem qualquer prova que invalide as constatações do agente autuante, que descreveu com detalhes o fato e seu nexos causal com a infração autuada, o ato infracional também ficou devidamente caracterizado conforme as constatações demonstradas no Boletim de Ocorrência.

Nesse ponto, faz-se necessário dizer que as afirmações dos agentes autuantes possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, *in verbis*:

[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002)

Corroborando esse entendimento, lecionava o mestre Hely Lopes Meirelles, *ipsis verbis*:

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.

Nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 44.844/2008, "cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo".

Nesse sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: **Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ.** Essa característica não depende de



lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. **O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.** Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Repete-se, a presunção de legitimidade é de natureza relativa (*juris tantum*), admitindo a prova em contrário, invertendo com isso o ônus da prova.

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.

Diante do exposto, podemos concluir que, somente uma matéria probatória consistente e definitiva é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova robusta em contrário.

Fato é que o Boletim de Ocorrência constatou que o recorrente provocou incêndio florestal em monocultura de cana de açúcar e em área de preservação permanente.

Diante do exposto e não tendo o Recorrente carreado aos autos um elemento de prova sequer no sentido de ilidir a presunção de legalidade e veracidade do Auto de Infração nº 71505/2010, não há que se falar em anular o mesmo.

### **2.3 - DA APLICABILIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E DE MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO DE NATUREZA AMBIENTAL**



O recorrente requer que após a análise, se ainda assim a decisão refletir a aplicação da penalidade de multa, se aplique as atenuantes do inciso I do Artigo 68, alíneas “a”, “b”, “c”, “e”, “f” e “i”, até o limite de 50% e no patamar em que vier a ser fixada, seja concedido efeito suspensivo nos termos do artigo 47 e 49, avaliada ao final a possibilidade de aplicação dos outros 50% (cinquenta por cento) em medidas de compensação de natureza ambiental.

No que concerne às atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c”, “e”, “f” e “i” requeridas pelo recorrente, há de se ressaltar que todas foram inerentemente citadas no recurso, sem uma contextualização fático-jurídica da sua eventual aplicabilidade ao caso em questão, o que já importaria no seu afastamento, posto que todos os pedidos devem ser formulados com a exposição de seus fundamentos ( art. 34, parágrafo 2º do Decreto 44.844/08).

Ademais, a previsão normativa de circunstâncias atenuantes, por si só, não se mostra suficiente para a aplicação das mesmas ao caso concreto. Faz-se necessária a comprovação do enquadramento do recorrente em determinada circunstância para que a mesma possa ser aplicada.

Quanto ao pedido de aplicação de medidas de compensação de natureza ambiental, é mister salientar que esta compensação é feita através de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que é um ato administrativo negocial celebrado entre o particular infrator das leis ambientais e causador de dano ambiental e o Poder Público.

Salienta-se que é um meio alternativo de solução de conflitos que pode ser aplicado aos Direitos Difusos e, portanto, ao Direito Ambiental, e tem como vantagem o desafogamento da máquina administrativa e judiciária e a efetividade e celeridade na prevenção de danos e reparação do meio ambiente.

Todavia, não há como afastar da sistemática de responsabilização ambiental a análise interpretativa e discricionária, ante a complexidade e multidisciplinaridade que envolve a



aferição do dano em cada caso concreto, bem como suas consequências e formas de reparação.

Nesta senda, no que tange à discricionariedade do Poder Público quanto à celebração do TAC, a melhor doutrina não destoaria de tal entendimento:

[...] o exercício de interpretação e discricionariedade administrativa ou técnica acompanha o processo decisório ambiental, desde os estudos prévios de impacto, passando pela própria caracterização do dano, culminando nos procedimentos de reparação consensual (na forma de um ajustamento de conduta) ou litigiosa (esta última até a execução da sentença judicial). (FERNANDES, Rodrigo. Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental: fundamentos, natureza jurídica, limites e controle jurisdicional. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 108-109)

No mesmo sentido dispõe THOMÉ (2013):

Cumpra observar que o compromisso de ajustamento de conduta depende da convergência de vontades entre as partes, ou seja, não há que se falar em direito subjetivo de uma das partes em firmar o referido compromisso. Segundo Helene Sivini Ferreira, o compromisso de ajustamento de conduta corresponde, na verdade, a uma solução extrajudicial de conflito, evitando, assim, a propositura da Ação Civil Pública. Para tanto, todos os interessados no ajustamento de determinada conduta devem estar de acordo com os termos do compromisso. (THOMÉ, Romeu. Manual de Direito Ambiental. 3ª Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2013, p. 638.)

**Para a concessão do aludido Termo de Ajustamento de Conduta, entretanto, seria necessária a apresentação de proposta por parte do recorrente, a ser avaliada pelo órgão ambiental competente, o que não ocorreu.**

Portanto, não basta a proposta do recorrente para que seja efetivada a compensação de natureza ambiental, é necessária a análise e concordância do órgão detentor do Poder de polícia, o que não ocorreu até o presente momento.

Diante disso, verifica-se que as questões suscitadas pelo recorrente não são hábeis a promover qualquer diminuição do valor da penalidade de multa simples inicialmente fixada e tampouco podem eximi-lo das penalidades que lhe foram impostas.



## 2.4 - DA REMISSÃO - APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 21.735/2015

A Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA estabelecendo que:

Art. 6º – Ficam remitidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:

I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II – de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Diante do disposto na Lei, deverá ser aplicada a remissão da infração referente ao Artigo 86, anexo III – Cód. 326, letra “d” do Decreto Estadual nº 44.844/08 , no valor de R\$ 4.964,10 (quatro mil, novecentos e sessenta e quatro reais e dez centavos).

Pertinente esclarecer que a remissão é o perdão da multa aplicada, e não o reconhecimento, pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental.

Conforme narrado no auto de infração o dano ambiental de fato ocorreu o que justificou a atuação do agente público.

Ante ao exposto, tem-se que a multa simples aplicada em decorrência da inobservância do disposto no Artigo 86, Anexo III- Cód. da infração 326 , letra “d” do Decreto Estadual nº 44.844/08, está remitada por força da Lei nº 21.735/15, conforme disposto na Certidão de Manutenção das Penalidades e Remissão de Crédito não Tributário de fls. 83 dos autos.



### 3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração **71505/2010**:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008;

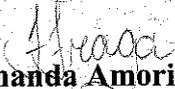
- **não acolher** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008;

- **reconhecer a aplicabilidade do art. 6º**, inciso I da Lei Estadual nº 21.735/15 em relação à infração descrita no art. 86, Anexo III – Cód. da Infração 326, “d” do Decreto Estadual nº 44.844/08, no valor de R\$ 4.964,10 (quatro mil, novecentos e sessenta e quatro reais e dez centavos) a ser atualizado e corrigido.

- **reduzir** o valor da multa aplicada para R\$ 17.650,00 (Dezessete mil, seiscentos e cinquenta reais) a ser atualizado e corrigido.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 29 de abril de 2020.

  
**Fernanda Amorim Fraga**

Gestora Governamental – MASP 1.396.572-8

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração